



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355947

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1073481-82.2021.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JOAQUIM ALVES BANDEIRA, é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1073481-82.2021.8.26.0053/50000

Embargante: Joaquim Alves Bandeira

Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Voto nº 3978

Ementa: DIREITO ACIDENTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE REVELADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. Caso em exame

Embargos de declaração do autor contra o v. Acórdão que negou provimento à sua apelação, mantendo a r. sentença de improcedência.

II. Questão em discussão

Alegação de que o Acórdão foi omissso quanto a existência incapacidade a realização das tarefas que o autor realizava quando do acidente.

III. Razões de decidir

Nada a se modificar no julgado. O v. Acórdão tratou de forma expressa a questão impugnada. Omissão não evidenciada. Laudo pericial elaborado por médico de confiança do juízo, com fundamentação técnica suficiente para embasar o convencimento do julgador. Ausência de vício processual a merecer elucidação nesta sede.

IV. Dispositivo

Acórdão mantido. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face do v. acórdão de fls. 397/406, que, negando provimento ao recurso voluntário, manteve a r. sentença de improcedência.

Sob o pretexto de omissão, pede o embargante por novo pronunciamento da Turma Julgadora acerca do cabimento do benefício acidentário no caso. Sustenta que, existe omissão no julgado que não analisou a relevância da sequela na perna do autor para o desempenho das funções por ele exercida à época dos fatos. Argumenta que em razão

das sequelas, é evidente a redução de capacidade para as atividades habituais que o segurado exercia na época a de operador de máquinas. Requer reanálise da capacidade considerando a atividade desenvolvida pelo segurado quando do acidente.

É o relatório.

O que se almeja em embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão, razão pela qual deve ser afastada a obscuridade, completada a decisão omissa ou eliminada a contradição presente no julgado.

Somente por via excepcional podem os embargos de declaração corrigir uma decisão que não se mostra consentânea com os preceitos legais, gerando, portanto, no caso, efeito modificativo da decisão impugnada, também chamado pela doutrina de “efeito infringente”. Isto se dá normalmente quando se tratar de recurso com o objetivo de completar a decisão omissa ou de eliminar contradição.

No caso em tela, não se fazem presentes os vícios enumerados no art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Como se observa, a questão acerca do cabimento do amparo infortunistico foi expressamente abordada no bojo do julgado.

Assim, entendeu a Turma Julgadora que, com base na segura conclusão exarada pelo profissional de confiança do juízo, o autor não apresenta alteração funcional de ordem incapacitante.

“(…)

Há encurtamento de 1,5cm da perna direita, conforme descrito em escanometria. Todavia, não há limitação de deambulação, marcha alterada ou comprometimento da

articulação dos joelhos bilateralmente. Assim, houve consolidação da fratura da perna, sem comprometimento funcional. Portanto, não há sequela ou repercussão sobre a capacidade laboral em decorrência da fratura da perna.

O periciado relata também dor à movimentação do ombro direito e coluna. Não há redução, limitação ou sinal de desuso articular. Considerando o exame físico atual e a atividade que exerce na portaria ou a que exercia como operador de máquina é possível concluir pela ausência de incapacidade laborativa.” (fls. 402 grifos meus)

Ao contrário do alegado pelo autor, o acórdão foi claro quanto a inexistência de incapacidade laboral para o exercício das tarefas do autor nem na função anterior nem na atual em decorrência da fratura da perna:

“Considerando o exame físico atual e a atividade que exerce na portaria ou a que exercia como operador de máquina é possível concluir pela ausência de incapacidade laborativa.” (Fls. 154 grifos meus)

Cumpre asseverar, que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais invocados pela parte, os quais dão sustentação jurídica à sua pretensão, sendo suficiente que analise a matéria posta em julgamento e explicita as razões pelas quais pautou sua decisão, num ou noutro sentido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema, por seu eminente Ministro LUIZ FUX, nestes termos: “A violação ao artigo 535 do CPC ocorre quando há omissão, obscuridade

ou contrariedade no acórdão recorrido. Inocorre a violação, posto não estar obrigado o juiz a tecer comentários exaustivos sobre todos os pontos alegados pela parte, mas, antes, analisar as questões relevantes para o deslinde da controvérsia” (REsp. nº 395.519-0-RS, DJ 2/9/2002, julgados do STJ nº 159, p. 32).

Dessa forma, não evidenciada **objetivamente a redução da aptidão laboral, requisito imprescindível à proteção acidentária**, de fato, não cabia a concessão do benefício pretendido.

Portanto, externados os fundamentos da deliberação de modo claro e inequívoco, nada há a se modificar no v. acórdão embargado.

Evidentemente, se tem a parte entendimento diverso a respeito, **deverá se valer da via recursal adequada**, não cabendo a rediscussão da matéria em sede de embargos de declaração.

Mantenho, pois, o v. acórdão tal como lançado.

Pelo exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI
Relator